



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2004999-80.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Luciana Emília de C. T. G. Coutinho
AGRAVADO : Lindalva Teotonio da Silva Oliveira
DEFENSOR : Benedito de Andrade Santana

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Art. 5º - "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, entendo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração do tratamento, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentarem a modificação.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não

pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“ Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de João Pessoa**, em face de decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 82/85, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, argumenta o agravante que a agravada não possui direito subjetivo absoluto ao fornecimento do medicamento, bem como a vedação estatal em realizar despesa que exceda o crédito orçamentário anual e a ausência do remédio pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, aduz que a intervenção do Poder Judiciário apenas se justificaria no caso de negativa de proteção a direitos fundamentais, sustentando não ser a hipótese dos autos.

No final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando o decisório singular ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal e desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, a luz do disposto no artigo 557, da Lei Adjetiva Civil, a seguir:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever apenas na parte que interessa:**

“Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para o deferimento do efeito suspensivo à decisão impugnada - (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido.”

Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

O presente inconformismo questiona decisório que deferiu o fornecimento do medicamento SERETIDE 50/100, na forma prescrita pelo médico.

É de bom alvitre lembrar que o demandante, através da lide proposta no primeiro grau de jurisdição, busca resguardar a efetividade do seu direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente, nos arts. 5º, caput, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

*De acordo com os dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável, enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.*

*Essas ações e serviços públicos são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.*

Com efeito, deparamo-nos com receituários médicos, todos transcritos por profissionais habilitados, inclusive de hospital público, – fls. 34/37 -, atestando a patologia descrita na peça vestibular e a necessidade de uso dos medicamentos recomendados.

*Desse modo, não visualizo, na oportunidade, a possibilidade de submeter a autora a realização de perícia, ou de elastecer o prazo estabelecido na decisão agravada, uma vez que foram **acostadas provas da necessidade urgente do tratamento prescrito**, de modo que submetê-la a questões orçamentárias e burocráticas, seria o mesmo que colocar em segundo plano o direito à vida e à saúde, protegidos em nossa Carta Magna.*

*Diante dessas razões, enxergo, **neste momento**, a ausência da solidez jurídica dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, no que diz respeito ao *Fumus Boni Iuris*.*

Ademais, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, como a saúde e a vida, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Por último, consigno o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade dos entes público no fornecimento de medicamentos e serviços médicos necessários a garantir a saúde e a vida das pessoas carentes. Veja-se:

“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”¹

*Portanto, configurada a falta de um dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, qual seja a “relevância do fundamento esposado”, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo** formulado neste agravo.”*

Ressalte-se que a Procuradoria de Justiça também comunga deste entendimento, conforme trecho em destaque:

“O artigo 196 da Constituição Federal reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é considerada como direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não poderá, por isto, ser afetado.” (fls. 77/78)

Nossa Corte tem jurisprudência firmada nesse sentido. Vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ESCUSA DESARRAZOADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - ... 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o

¹(RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013)

Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. ... 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.²

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO. - *Si] o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. AgRg no REsp 1159382/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.*

PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. REJEIÇÃO. - *Pleiteando a parte a medicação com o objetivo de controlar a doença, entendo temerária autorizar a sua substituição, mormente quando não há nos autos informação acerca do tratamento que seria disponibilizado pelo SUS.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE ADENOMA HIPOFISÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação artigo 196 da Constituição Federal de 1988. - O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da*

² Proc. n.º 00120110094370001, Rel.: Des. Leandro dos Santos, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 16/04/2013.

*sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.*³

Ademais, o suplicante alega que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria no caso de negativa de proteção a direitos fundamentais, asseverando não ser a hipótese em discepção.

Pois bem, com relação a esse argumento, nota-se que esse não é o momento para o agravante provocar tal querela, uma vez que se trata de inovação recursal, onde a matéria deveria ter sido suscitada em outra oportunidade, ou seja, em sede de agravo de instrumento, o que incoorreu nos autos.

Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no tocante a impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, operando-se preclusão consumativa, uma vez que a parte insurgente não impugnou tal tema quando de seu recurso apelatório.

Ademais, os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.*⁴

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 3.953/61. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. LEI Nº 12.158/2009. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. 2. A aplicação de disposições da Lei nº 12.158/2009, suscitada

³ Proc. n.º 20020120610221001, Rel.: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Decisão Monocrática, D.J.: 27/03/2013.

⁴ (STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011)

*apenas nas razões do agravo regimental em comento, configura inovação recursal, insuscetível, portanto, de conhecimento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*⁵

Portanto, inviável o exame do ponto neste momento.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12

⁵STJ; AgRg-REsp 1.245.333; Proc. 2011/0070461-3; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 24/05/2011; DJE 27/05/2011.